### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004315-08.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademir Jorge Alves

Requerido: Elaine Cristina Furquim Me

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 454/12

VISTOS.

ADEMIR JORGE ALVES ajuizou a presente Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER com PRECEITO COMINATÓRIO DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO c.c DANOS MORAIS em face de ELAINE CRISTINA FURQUIM-ME.

Aduz o requerente, em síntese, que em 15/01/2009, vendeu à ré o veículo marca/modelo IMP/Fiat, placas BKF 3655. A transferência do veículo foi declarada junto ao 2º Tabelionato de Notas, mas a requerida não providenciou os atos necessários junto ao DETRAN, gerando assim, muitos transtornos e prejuízos para o requerente, inclusive a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo DETRAN. Pediu a procedência da ação.

Citada por edital (fls.48/49), a requerida recebeu curador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especial, que contestou por negativa geral, às fls. 55/56. Requereu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas pelo despacho de fls. 57 e ambas não se manifestaram.

Em resposta ao despacho de fls. 60, o autor peticionou a fls. 62 e juntou documento a fls. 63.

# É o RELATÓRIO.

### DECIDO.

Restou devidamente comprovado nos autos que o veículo IMP/Fiat Tipo 1.6, ano/modelo 1994/1995, placa BKF 3655 era de propriedade do autor e **foi vendido à empresa requerida em 15/01/2009**; é o que se depreende da documentação de fls. 08, lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas local.

A defesa apresentada pela zelosa curadora especial não tem força para obstar a procedência do reclamo.

Como adquirente, a requerida <u>tem obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

Assim, só nos resta compelir a postulada a cumprir o disposto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

Como nos autos não há prova de que a ré concretizou tal comunicação (ao contrário, os documentos indicam a negativa, pois segundo o lançado a fls. 10/14, o bem ainda circula em nome do autor), deve ser responsabilizada pelos prejuízos trazidos ao autor, até que a situação seja regularizada.

No mais, tendo ocorrido a tradição é do adquirente o obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem, e ainda as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda (que nos autos foram indicadas a fls. 11/13).

#### Em relação ao pleito de Dano Moral

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao vendedor, é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa "responsabilidade" do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não receber tal comunicação, o órgão de trânsito

ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que o autor não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel, como deveria.

Destarte, como teve sua parcela de culpa na linha de desdobramento causal não faz jus a reparação de menoscabo moral.

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO DETRAN NÃO REALIZADA -RESPONSABILIDADE APELANTE - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES AO **NEGÓCIO MULTAS** LAVRADAS EM DO NOME **PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APELANTE QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA -**IMPOSSIBILIDADE** DANO **MORAL** RECURSOS DESPROVIDOS.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar a requerida, **ELAINE CRISTINA FURQUIM ME**, a pagar ao autor o valor das multas lançadas sobre o veículo objeto da lide e os valores dos IPVAs em atraso, desde a data da transação, ou seja, 15/01/2009 (cf. fls. 08v). O montante será apurado na fase oportuna, por simples cálculo. Incide correção monetária e juros de mora, pela tabela prática do TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A retirada dos "pontos" lançados na carteira do autor deve ser pleiteada junto ao órgão de trânsito, que não integra a Lide.

Imponho ainda a requerida a obrigação de transferir o veículo para seu nome em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00. Caso não haja a transferência do bem por parte da postulada, esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, a mesma, ou seja, **ELAINE CRISTINA FURQUIM ME**.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA